Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00621/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3071/2010
PROTOCOLO	:	977593
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM
RESPONSÁVEL	:	DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PRÊAMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM–MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 5ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 5IGCE - 02860/2010", fls. 094/100-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – A interessada, devidamente notificada, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 423/2010, de 27/09/2010, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 5ª ICE, como se vê às fls. 108/109-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

6 – Após o retorno do processo à 5ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pela interessada, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da

Análise Conclusiva n.º "ANC – 5IGCE - 11014/2010", às fls. 110/116-TC, como segue:

> "6-DA REANALISE
>
> 1 – Parecer do Conselho e o Ato que nomeou os membros/2009 O Responsável enviou justificativa conforme fls nº 108 e 109, não acatamos a justificativa, uma vez que o exercício de 2009 já encerrou.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, entendemos que o presente processo não reúne condições de receber aprovação."

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1- Quanto às falhas identificadas no item "1" do tópico "6 - DA REANÁLISE" da Análise Conclusiva nº ANC – 5IGCE – 11014/2010", à fl. 116-TC, caracterizados pela "*não remessa de Parecer do Conselho e o ato que nomeou seus membros"*, não constituem, no entendimento deste Corpo Especial – Auditoria, irregularidades que possam motivar o julgamento destas Contas como irregulares pelas razões que seguem:

7.1.1.1 - A respeito do referido "*Parecer do Conselho*", é necessário conhecer a Lei Municipal que criou o Conselho Municipal para sabermos se esse emitirá "parecer" na prestação de contas anuais do presente Fundo, e esta Lei se encontra nos autos às fls. 077/080-TC, não havendo, entretanto, no conteúdo da mesma qualquer disposição legal para que haja emissão de parecer por parte do Conselho, razão, pela qual a presente matéria não deverá prosseguir nesta Corte de Contas servindo de parâmetro denegatório na apreciação destas contas.

7.1.1.2 - Quanto ao item relativo ao "*ato que nomeou os membros do Conselho Municipal"*, este Corpo Especial – Auditoria corrobora com a informação prestada pela competente ICE em razão da evidenciada ausência nos autos do documento acima referido, que deveria ter sido apresentado em respeito à Instrução Normativa 01/95 com a alteração promovida pela Instrução Normativa 033/2009, e na forma de Portaria conforme disposição

do Artigo 6º da Lei Municipal nº 931/99. Contudo, a falta do referido ato legal na Prestação de Contas em epígrafe em nada irá modificar os resultados e registros contábeis constantes da mesma, não devendo, portanto, este assunto, no entender desta Auditoria, prosseguir nesta Corte de Contas para motivar a desaprovação destas Contas, cabendo, no entanto, na apreciação da mesma, a aplicação de "ressalva" por falha formal de instrução; bem como poderá sujeitar o responsável à aplicação de sanção pecuniária prevista no Inciso IV, do Artigo 53, da Lei Complementar Estadual n° 048/90.

7.2 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que opinou por sua não aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – como **REGULARES COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE COXIM-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas item II – EXAME DE AUDITORIA deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de Março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS